



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-4

Processo nº : 10320.002193/90-11
Recurso nº : 108.263
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex.: 1988
Recorrente : CONSTRUTORA VALE DO PINDARÉ LTDA
Recorrida : DRF em SÃO LUÍS-MA
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão nº : 107-05.509

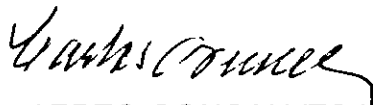
ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS –
Comprovado com a juntada de documentos e a apuração em diligência realizada que realmente a empresa se equivocara ao preencher a sua declaração de rendimentos, é improcedente o lançamento suplementar baseado exclusivamente no erro do sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA VALE DO PINDARÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10320.002193/90-11
Ordão nº : 107-05.509

Recurso nº : 108.263
Recorrente : CONSTRUTORA VALE DO PINDARÉ LTDA

RELATÓRIO

CONSTRUTORA VALE DO PINDARÉ LTDA., qualificada nos autos, sofreu lançamento suplementar do imposto de renda, referente ao exercício de 1988, por falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% da receita líquida (item 13 do quadro 10), com fundamento no art. 233, c/c com o art. 337, inciso I, do RIR/80 (fls.2/3).

A empresa impugnou a exigência dizendo que sua receita não era ultrapassante ao limite que insere a legislação, pedindo que, após análise, fosse tomado improcedente o lançamento (fls 1), juntando cópia da declaração de rendimentos do exercício em referência.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento suplementar ao argumento de que o art. 233 do RIR/80 limita em até o máximo de 5% da receita líquida a dedução a título de "royalties" pela exploração de patente de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, como despesas operacionais. Como a impugnante excedera o limite legal, a glosa sobre a parcela a maior se impunha.

Na fase recursal (fls. 25/27), a empresa esclarece que o seu ramo de atividades é somente terraplenagem e locação de máquinas pesadas, e os custos dos serviços vendidos, que constam do Quadro II no item 81 da DRPJ, são também oriundos da mesma atividade. Alega erro de preenchimento da declaração de rendimentos. Apresentou prova que não figurava dos autos, ou seja, cópia do seu Balanço Patrimonial e Demonstração da Conta de Resultado do Exercício de 1987, ensejando o fato diligência junto à repartição de origem. O relatório do diligenciador é lido na íntegra para conhecimento do Plenário.

É o Relatório.

Processo nº : 10320.002193/90-11
Acórdão nº : 107-05.509

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A diligência determinada por esta Câmara veio a confirmar a procedência das alegações recursais da pessoa jurídica de que se equivocara ao preencher a declaração de rendimentos, uma vez que, como afirma o diligenciador, os valores que constam do item 73 do quadro 11, deveriam constar no item 75, como "outros custos" provenientes da manutenção de máquinas e equipamentos, ficando apurado, na realização da diligência que a empresa não escriturou pagamento de "Royalties" ou Assistência Técnica-Exterior.

Reconhecida expressamente a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, a glosa improcede, impondo-se o provimento do recurso.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES